

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2000

(Do Sr. Airton Dipp)

Proíbe as companhias distribuidoras e os transportadores-revendedores-retalhistas (TRR) de serem proprietários de postos revendedores de combustíveis no país.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2,671, DE 1989).

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei veda às companhias distribuidoras e aos transportadores-revendedores-retalhistas (TP.P.) serem proprietarios de postos revendedores de combustíveis no país.

Art. 2º É proibida às companhias distribuidoras e aos transportadores-revendedores-retalhistas (TPP) a propriedade de postos revendedores de combustíveis no país.

Paragrafo único. As companhias citadas no caput deste artigo que, na data de publicação desta Lei, sejam proprietárias de postos revendedores de combustiveis terão o prazo de doze meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para realizar sua alienação a terceiros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo modelo regulatório ora em estudo pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) para o setor de distribuição e revenda de combustiveis no país veio trazer aos proprietários de postos de combustíveis de todo o Brasil graves preocupações a respeito de sua capacidade de sobrevivência econômica.

Isso se deve ao fato de que, sob a alegação das empresas de consultoria que elaboraram tal modelo, a pedido da ANP, de que a aprovação dessa propocta permitirá que o país passe a adotar "uma filosofía de mercado livre com alto grau de controle, tendo como objetivo o consumidor e a garantia de suprimento em todo o território nacional" e "assegurar plena competitividade através de diferentes agentes exercendo múltiplos papéis de forma competitiva e ou complementar", intenta-se permitir que as companhias distribuidoras e os transportadores-revendedores-retalhistas (TPR) possuam e operem postos revendedores de combustíveis, limitados a dez por cento do número total de postos ou a quinze por cento do volume comercializado por agente e por Estado.

Se, à primeira vista, essa parcela pode parecer pequena, representa ela, na verdade, apenas o primeiro passo para propiciar a extensão do oligopólio hoje existente na distribuição de combustíveis no Brasil — onde meia dezena de empresas responde por mais de olienta e cinco por cento do mercado — ao setor de revenda, dada a enorme disparidade econômica entre as mastodônticas empresas distribuidoras e os cerca de vinte e cinco mil pequenos e médios empresários, proprietários dos postos de combustíveis atualmente em operação em todo o território nacional.

É, portanto, com a intenção de evitar a cartelização do mercado nacional de combustiveis, as demissões em massa de um contingente de mais de trezentos mil trabalhadores empregados no segmento de revenda desses produtos e os inevitaveis prejuízos aos consumidores que certamente adviriam de tal concentração de negócios que vimos apresentar a presente proposição, impedindo que os distribuidores e os transportadores-revendedores-retalhistas sejam proprietários de postos revendedores de

combustíveis, e esperamos contar com o decisivo apoio de nossos pares desta Casa para a sua imediata transformação em Lei.

Sala das Sessões, em / de FEUEREIRO de 2000.

Deputado AIRTON DIPP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDEMAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CaDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor cobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas:
- II plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
 - III fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas:
- IV planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento:
- V limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
 - VII transferência temporária da sede do Governo Federal:
 - VIII concessão de anistia:
- IX organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal:
- X criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas:
- XI criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
 - XII telecomunicações e radiodifusão:
- XIII matéria financeira cambial e monetária instituições financeiras e suas operações:
- XIV moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- MV fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39. § 4º. 150. II. 153. III. e 153. § 2º. I.

* Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado

Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
 - I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
 - II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquiça ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- * Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998 .
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios:
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública:
- f) militares das Forças Armadas, seu regime juridico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
 - * Alínea "f" acrescida pe a Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.
- § 2º A iniciativa y a alar pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

- Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
- § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze días úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
- § 2º O veto parcial somente abrangera texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

- § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.
- § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.
- § 5° Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.
- § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas
pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente
do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao
Vice-Presidente do Senado fazê-lo.